



RESOLUÇÃO Nº 025/2020 – TCE, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada de Obras e Serviços de Engenharia (SIAI – Obras), de documentos, dados, informações e imagens concernentes à execução de obras e serviços de engenharia realizados pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal – CF, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO os artigos 53 e 56 da Constituição Estadual – CE, os quais estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN;

CONSIDERANDO que o envio eletrônico das informações contribui para a celeridade dos procedimentos de fiscalização e que a utilização de recursos tecnológicos tem por finalidade a eficiência e a eficácia das ações do controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o controle e a fiscalização da aplicação de recursos públicos em obras e serviços de engenharia a cargo dos entes jurisdicionados, bem como a importância da tempestividade e da integridade da alimentação desses dados de forma a representar a real situação das obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO a necessidade de formação de cadastro das obras e serviços de engenharia no âmbito da atuação do TCE/RN com vistas a compor um cadastro nacional de obras e serviços de engenharia públicos;

CONSIDERANDO que a adoção de um sistema informatizado sobre obras e serviços de engenharia por parte dos jurisdicionados contribui para a celeridade e para o aprimoramento da gestão pública;



CONSIDERANDO que a gestão pública transparente e orientada para o atendimento à população é prática democrática de estímulo ao exercício da cidadania.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a obrigatoriedade do envio de documentos, dados, informações e imagens concernentes à execução direta e indireta de obras e serviços de engenharia por parte dos órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), estabelecendo a forma, as configurações, as responsabilidades e os prazos de remessa, bem como as sanções aplicáveis.

§1º O envio das informações exigidas no caput dar-se-á por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada de Obras e Serviços de Engenharia, denominado de SIAI – Obras.

§2º O SIAI – Obras consiste em ferramenta eletrônica desenvolvida pelo TCE/RN e acessível por meio do Portal do Gestor, cujo escopo consiste no cadastro, acompanhamento e controle de obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados do TCE/RN, obedecendo à forma e às configurações estabelecidas nesta Resolução e no Manual de Preenchimento do SIAI – Obras.

CAPÍTULO II

DA FORMA E DO PRAZO DE REMESSA DAS INFORMAÇÕES

~~Art. 2º Os jurisdicionados devem realizar o cadastramento da obra ou serviço de engenharia no SIAI – Obras no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da publicação do contrato firmado ou por outro instrumento equivalente.~~

Art. 2º Os jurisdicionados devem realizar o cadastramento da obra ou serviço de engenharia no SIAI – Obras no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do contrato firmado ou por outro instrumento equivalente. ([Redação dada pela Resolução nº 14/2022-TCE](#))

§1º Uma vez cadastrada a obra ou o serviço de engenharia conforme estabelecido no caput, as informações atualizadas sobre o seu gerenciamento devem ser enviadas, por meio do SIAI – Obras, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do respectivo evento, no que se refere:

- I – ao Boletim de Medição expedido;
- II – à situação atualizada da Obra ou Serviço de Engenharia;
- III – à atualização do Fiscal da Obra ou Serviço de Engenharia;



IV – às demais documentações.

§2º As informações de cadastro e acompanhamento devem refletir o estágio em que a obra ou serviço de engenharia se encontra, utilizando-se dados como georreferenciamento, registro fotográfico, registro documental, dentre outros, sendo obrigatória sua atualização mensal a partir do cadastro, independente de haver medições no mês anterior, até que ocorra a finalização da obra ou serviço de engenharia no SIAI – Obras, exceto nos meses em que a obra permaneceu totalmente paralisada.

§3º Para as medições, além dos dados fornecidos no preenchimento dos campos do SIAI – Obras, deverá ser anexada documentação correspondente, com o envio da memória de cálculo dos itens medidos e dos arquivos da planilha de medição, além do registro fotográfico correspondente.

§4º Para os reajustes, repactuações ou reequilíbrios, quando houver, deverá ser anexada documentação correspondente com a memória de cálculo comprovando o valor informado.

§5º Todas as obras e serviços de engenharia, seja por execução direta ou indireta, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, custeadas com recursos estaduais ou municipais, devem ser informadas, incluindo contratos de repasse, convênios, ajustes, termos de parceria, ainda que com recursos de origem federal, ou instrumentos congêneres com entidades privadas.

~~§6º Ficam dispensadas do cadastro previsto no caput deste artigo as obras ou serviços de engenharia, cujo valor total for inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).~~

§ 6º Ficam facultadas do cadastro previsto no caput deste artigo as obras ou serviços de engenharia, cujo valor total for inferior ao previsto no inciso I do Art.75 c/c com o disposto no art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021. ([Redação dada pela Resolução nº 14/2022-TCE](#))

§7º Independentemente do disposto neste artigo, o TCE-RN, por meio da unidade de controle externo competente, poderá solicitar, a qualquer tempo, o preenchimento eletrônico do SIAI – Obras de dados de qualquer obra e serviço de engenharia que julgar necessário, concedendo-se prazo específico para atendimento, bem como solicitar qualquer documento para comprovar ou complementar as informações enviadas anteriormente.

Art. 3º Até os prazos limites previstos nesta Resolução, poderá ocorrer o reenvio das informações ao TCE-RN para efeito de retificação do conteúdo.

Parágrafo único. Após os prazos limites previstos nesta Resolução, qualquer alteração ou retificação somente poderá ocorrer por meio de pedido expresso, devidamente fundamentado, cabendo ao Relator competente a análise do pleito e consequente autorização do envio das informações, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 8º desta Resolução.



Art. 4º A não recepção de qualquer informação pelo TCE-RN, via SIAI – Obras, em até no máximo quarenta dias contados do prazo para envio dos dados previsto do caput, , relativamente a cada período de referência, ou o envio em desacordo com as instruções constantes nesta Resolução ou no Manual de Preenchimento do referido Sistema, configura omissão, punível com a multa prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 8º, ou de outras sanções previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO III

DOS RESPONSÁVEIS PELA REMESSA DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º Deverão enviar os documentos, dados, informações e imagens relativas às obras e aos serviços de engenharia:

I – na esfera estadual: Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as entidades da administração indireta, nestas compreendidas as entidades autárquicas e fundacionais, os consórcios públicos, as empresas públicas, e as sociedades de economia mista;

II – na esfera municipal: os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades da administração indireta, nestas compreendidas as entidades autárquicas e fundacionais, os consórcios públicos, as empresas públicas, e as sociedades de economia mista.

Art. 6º A responsabilidade pela validade, integridade e consistência das informações apresentadas ao TCE/RN por meio do SIAI-Obras será dos gestores dos órgãos e entidades previstos no artigo 5º.

CAPÍTULO IV

DO SERVIDOR DESIGNADO REPRESENTANTE USUÁRIO DO SISTEMA

Art. 7º Os responsáveis indicados no art. 6º desta Resolução, poderão designar servidor representante usuário do sistema e responsável operacional pelo envio das informações.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput deste artigo deverá seguir o que restar disciplinado em portaria específica da Presidência do TCE-RN no que se refere a instruções gerais e procedimentos pertinentes à operacionalização do Portal do Gestor, tanto do modo de acesso quanto de sua utilização.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 8º Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas:

I – aplicar multas aos responsáveis indicados no artigo 6º, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, quanto à espécie, nos casos de:



a) inobservância dos prazos fixados nesta Resolução, para o envio de dados via SIAI – Obras, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, observados como limites mínimo e máximo os valores de R\$1.100,00 (mil e cem reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, nos termos dispostos na alínea “f”, do inc. II, do art. 323 da Resolução nº 09/2012, Regimento Interno do TCE-RN;

b) omissão ou envio de informações não fidedignas e situações congêneres via SIAI – Obras, observado o disposto no artigo 4º, desta Resolução, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dispostos na alínea “f”, do inc. II, do art. 323 da Resolução nº 09/2012, Regimento Interno do TCE-RN.

II – suspender o fornecimento de Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas a órgão e entidade do Estado e de Município do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto permanecer sua intempestividade relativamente à inobservância de prazo, dentre os fixados por esta Resolução.

III – negar o fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas a órgão ou entidade do Estado ou de Município do Estado do Rio Grande do Norte que não atenda as obrigações desta Resolução.

§ 1º Para a quantificação da mora levar-se-á em consideração o número de dias entre a data seguinte à expiração do prazo e a data da efetiva remessa dos dados via SIAI – Obras, em cada ocasião que advier a obrigação.

§ 2º Configura informação não fidedigna aquela que reflete imprecisões, divergências ou inconsistências em relação ao factual estágio em que a obra ou serviço de engenharia se encontra.

§ 3º As aplicações de sanções previstas neste artigo não eximem a obrigatoriedade do envio das informações ao SIAI – Obras, nos termos desta Resolução e do Manual de Preenchimento do Sistema.

§ 4º Relativamente ao Poder Executivo estadual ou municipal, a suspensão ou negação ao fornecimento de certidão de adimplência nos termos dos incisos II e III, retro, levará em consideração a intempestividade causada por qualquer dos órgãos, das unidades administrativas ou dos fundos especiais vinculados à estrutura do respectivo Poder, excetuando-se as entidades da Administração Indireta e as paraestatais.

§ 5º No caso de impossibilidade da regularização da situação de inadimplência a que alude o inciso II do caput deste artigo em razão de ação ou omissão provocada pelo gestor precedente, a certidão em referência será fornecida, explicitando o seu caráter de excepcionalidade, desde que a administração sucessora comprove junto a este Tribunal de Contas haver tomado as seguintes medidas:

I – instauração de procedimento de tomada de contas do administrador faltoso;



II – representação ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal; e

III – adoção de medida judicial visando à busca e apreensão da documentação faltante.

§ 6º Enquanto perdurar a situação de irregularidade, nos termos referidos no § 5º deste artigo, a cada novo pedido de certidão, o gestor interessado deverá dar ciência ao Tribunal acerca do andamento dos procedimentos adotados, por meio de certidão emitida pelo órgão competente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Cada unidade jurisdicionada deverá, até o dia 30 de junho de 2021, providenciar o cadastramento das obras e serviços de engenharia iniciados e não concluídos até a entrada em vigor desta Resolução, independentemente daqueles já informadas por meio do Anexo 23 - Relatório de Obras e Serviços de Engenharia com status “em Execução” e “a Executar”.

Parágrafo único. Entende-se como obras e serviços de engenharia não concluídos aqueles que estão paralisados, em andamento, ou finalizados que ainda não possuem Termo de Recebimento Definitivo.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES SOUZA
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 16.12.2020.